



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.295 - SP (2010/0178170-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R B DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. QUATRO ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO CRIME DE ROUBO MAJORADO, NA FORMA DO ART. 70, E ATO ANÁLOGO AO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATOS COMETIDOS COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. POSSIBILIDADE. ART. 122, I, DO ESTATUTO MENORISTA. MEDIDA MAIS RIGOROSA TAMBÉM JUSTIFICADA PELO HISTÓRICO INFRACIONAL DO PACIENTE E PELO FATO DE INTEGRAR QUADRILHA ARMADA. MEDIDA MENOS DRÁSTICA ANTERIORMENTE APLICADA TAMBÉM NÃO RESULTOU NA RECUPERAÇÃO DO MENOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. No caso, além do cometimento de ato infracional análogo ao delito de formação de quadrilha armada, o paciente praticou atos infracionais equiparados ao crime de roubo circunstanciado, o que remete, de pronto, à hipótese normativa delineada no inciso I do artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo, portanto, qualquer constrangimento ilegal.

3. A medida mais rigorosa também restou justificada pelo histórico infracional do paciente e pelo fato de integrar quadrilha armada. Ademais, medida menos drástica anteriormente aplicada não resultou na almejada recuperação do menor.

4. Habeas Corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.295 - SP (2010/0178170-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de R. B. Da S., apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos ter sido julgada procedente a representação ofertada contra o paciente pela prática de quatro atos infracionais análogos ao crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, c/c o art. 70, e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento tão somente a fim de afastar a majorante do emprego de arma de fogo.

No presente **writ**, sustenta a impetrante, em síntese, ser desproporcional a imposição da medida mais severa e que "não há previsão para aplicação da medida de internação por prazo indeterminado, pois o art. 122 do ECA é taxativo" (fls. 9/10).

Pleiteia, assim, seja aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

A liminar foi indeferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, então Relator (fl. 73).

Recebidas as informações, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 981/89).

Os autos foram a mim atribuídos em 6/9/2011 (fl. 91).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.295 - SP (2010/0178170-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca a substituição da medida socioeducativa de internação por outra em meio aberto.

No entanto, o artigo 122 da Lei nº 8.069/1990 dispõe que:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
§ 1.º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.
§ 2.º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que o Juiz sentenciante, ao afirmar que a conduta infracional praticada pelo menor subsume-se à capitulação proposta pelo Ministério Público, reconhece a violência ou a grave ameaça, ínsitas ao delito de roubo, o que remete, de pronto, à hipótese normativa delineada no inciso I do artigo 122, do que se extrai a possibilidade da imposição da medida mais rigorosa.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (DUAS VEZES). MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Precedentes).

II - Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de se aplicar ao adolescente a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (Precedentes).

III - Na hipótese, também se justifica a imposição da medida de internação em decorrência da reiteração, pelo paciente, no cometimento de outras infrações graves, **ex vi** do art. 122, inciso II, do ECA.

IV - Ausente o interesse de agir no que se refere ao pleito de exclusão da majorante do emprego de arma, pois em nada alterará a medida sócio-educativa aplicada. Com efeito, o ato infracional continuaria equiparado ao delito de roubo majorado e o roubo, mesmo em sua forma simples, tem como elemento o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa o que, por si só, autoriza a aplicação da internação. Ademais, a medida de internação permaneceria justificada pela aplicação da previsão inscrita no inciso II do art. 122 do ECA.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (HC nº 149.136/DF, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, Dje de 29/3/2010.)

B - HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO SOBRE A LESIVIDADE DA ARMA. IRRELEVÂNCIA PARA O ESTATUTO MENORISTA. ORDEM DENEGADA.

1. Estando a decisão judicial devidamente fundamentada, a aplicação de medida sócio-educativa de internação encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, inclusive com o emprego de arma de fogo, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Apreendida a arma de fogo, o exame de corpo de delito é indispensável para comprovar sua potencialidade lesiva. Somente é possível a prova indireta quando os vestígios tiverem desaparecido por completo, o que não ocorre no caso.

3. Embora afastada essa circunstância, irrelevante a comprovação da eficácia da arma de fogo para fins de aplicação de medida socioeducativa, porquanto, subsiste o ato infracional grave, análogo ao roubo, cometido mediante grave ameaça à pessoa, e que justifica a medida de internação por prazo indeterminado prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem denegada. (HC nº 154.882/sp, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, Dje de 15/3/2010.)

Ademais, o Magistrado de primeiro grau justificou, de modo concreto, a escolha da medida extrema, ao mencionar, dentre outros, o histórico infracional do paciente, bem como o fato de integrar quadrilha armada, assim anotando (fl. 32):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a aplicar a medida sócio-educativa. O adolescente RAFAEL é reincidente e já recebeu medida em meio aberto pela prática de delito patrimonial anterior (fls. 30/32). O adolescente MAILON, por sua vez, embora primário, não relutou em ingressar no vida delinquencial praticando ato infracional de suma gravidade, já que praticado com emprego de arma de fogo e concurso de agentes (dois deles imputáveis). O roubo é um dos delitos que mais intranquilizam as populações ordeiras em nosso país, notadamente nesta Capital, onde já se tornou flagelo de proporções alarmantes. E nem se alegue que apenas a gravidade do delito em tese, está sendo considerada. No caso concreto, restou comprovado que os menores eram integrantes de uma quadrilha armada. Há que se observar, ainda, as consequências do delito. Nenhum dos bens subtraídos foi recuperado, causando grande prejuízo patrimonial às vítimas. A vítima, Marcelo, por sua vez, viu-se obrigado a largar o emprego na loja assaltada, devido ao trauma vivido. Desta feita, de rigor a imposição da medida sócio-educativa da internação como único meio para que os menores possam compreender a gravidade dos atos praticados.

O Tribunal de origem, por sua vez, confirmando a sentença, assim consignou (fls. 67/68):

(...) é certo que o afastamento da qualificadora do emprego de arma de fogo não implica em abrandamento de medida, tal como ocorre na esfera penal, em que resulta em diminuição de pena. Pois, perante o Estatuto da Criança e do Adolescente, tal fato não é determinante para aplicação da medida socioeducativa ao adolescente infrator.

Não se pode esquecer que a medida socioeducativa não tem caráter punitivo, mas natureza reeducativa, motivo pelo qual nos procedimentos afetos à jurisdição da infância e da juventude não se exige o mesmo rigor formal aplicável aos processos criminais.

No caso em exame, no que tange a medida socioeducativa, diante da narrativa dos fatos constantes da representação ministerial, outra medida não poderia ser aplicada ao adolescente. Note-se que há supedâneo para imposição de internação, uma vez que o ato infracional perpetrado revestiu-se de violência e de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, segundo declarações das vítimas.

O adolescente, não trabalha, é usuário de drogas e conta com passagem anterior pelo Juízo da Infância e da Juventude pela prática de ato infracional equiparado a furto, pelo qual lhe foi imposta a medida socioeducativa de liberdade assistida, mas que certamente não foi suficiente para criar na sua psique freios inibitórios ao cometimento de outros atos infracionais, tampouco satisfatória à sua ressocialização, nem surtiu o efeito pedagógico almejado, haja vista o novo envolvimento em conduta infracional. (fls. 31/32).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, necessária a imposição de medida severa, apta a permitir a reeducação do infrator, tendo em vista a gravidade do ato infracional cometido com grave ameaça e ousadia da conduta (com divisão de tarefas e presença de um motorista para a fuga), somadas à condições pessoais do adolescente, seus evidentes desvios comportamentais e a ausência do controle de seus atos por seus familiares.

À evidência, infligir medida em meio aberto ou semiaberto ao adolescente, como pretende a tese defensiva, apenas surtirá efeitos paliativo a uma questão que demanda tudo o processo socioeducativo para sua correta e esperada reintegração social. Ademais, a medida socioeducativa não possui caráter retributivo, mas visa ressocializar o infrator, tornando-o apto a conviver no seio da sociedade.

Assim, consoante se depreende da sentença (fl. 32), medida menos drástica anteriormente aplicada não resultou na almejada recuperação do menor, sendo necessária a imposição da medida mais rigorosa.

Dessa forma, a escolha pela medida socioeducativa de internação resta suficientemente motivada, inexistindo, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser reparado.

Diante do exposto, denego o presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0178170-8

HC 186.295 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1509111472 990100686461

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R B DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.